

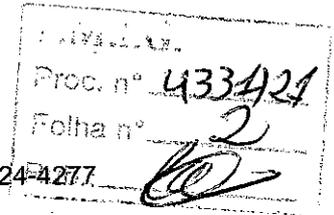
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275, KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4277

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Número/Ano

Volume

Data Abertura

4331 /2021 0**13/10/2021**Assunto : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Local : PROTOCOLO GERAL
Interessado : SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ : 39.679.375/0001-65
Endereço : AV. SÃO PEDRO 34
Bairro : CENTRO
Cidade : SAO PEDRO DA ALDEIA UF : RJ
Telefone : E-mail :
Celular :
Complemento : CEP : 28941176
Observação : REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 953/2021.

Documentação :


ASSINATURA DO REQUERENTE
ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGUABA GRANDE - RJ

Referência:

Pregão Presencial n° 50/2021

Processo Administrativo n° 953/2021.


39.679.375/0001-65
SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Av. São Pedro, 34 Anexo 01
Centro-Cep: 28.941-176
São Pedro da Aldeia-RJ

SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 39.679.375/0001-65, com endereço a Av. São Pedro, n° 34, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ, CEP: 28.941-176, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Ainda, nos termos da Lei 14.133/2021 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 07 de outubro de 2021, quinta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil

subsequente à intimação, ou seja, 08 de outubro de 2021, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na quarta-feira, 13 de outubro de 2021, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido e processado e em caso este Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas, em seu art. 165, § 2º.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Iguaba Grande publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 50/2021, que tem por objeto Registro de Preços para futura e pretensa aquisição de insumos, equipamentos e componentes de informática, para Sede Administrativa da Prefeitura de Iguaba Grande e demais secretarias do Município de Iguaba Grande/RJ.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de credenciamento das empresas foi **DECLASSIFICADA** pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item 5.2.2 do edital.

5.2.2. - Apresentará, de forma avulsa, a declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e de não estarem impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública em razão de penalidades, nem de fatos impeditivos de sua habilitação, na forma do ANEXO III, nos termos do art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520, de 17.07.02, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados abaixo;

Como se observa em simples análise dos documentos e declarações apresentados pela empresa Recorrente na fase de credenciamento, todas as declarações solicitadas no edital em questão foram devidamente entregues e com todas as informações solicitadas informadas de forma correta.

P.M.I.G.
Proc. n° 4334/21
5
②

A penalidade aplicada a empresa, estipulada no item 5.5 do edital, é totalmente arbitrária e irrazoável, e por si só não é motivo para desclassificação de empresa licitante.

5.5. - A não apresentação do(s) documento(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3 ou no caso de incorreção desse(s) documento(s) implicará a desclassificação imediata da licitante.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a recorrente de sequer participar da fase de lances, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

II - DOS FUNDAMENTOS:

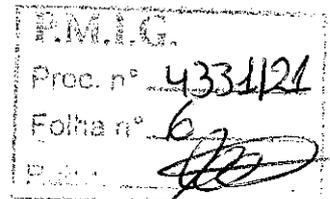
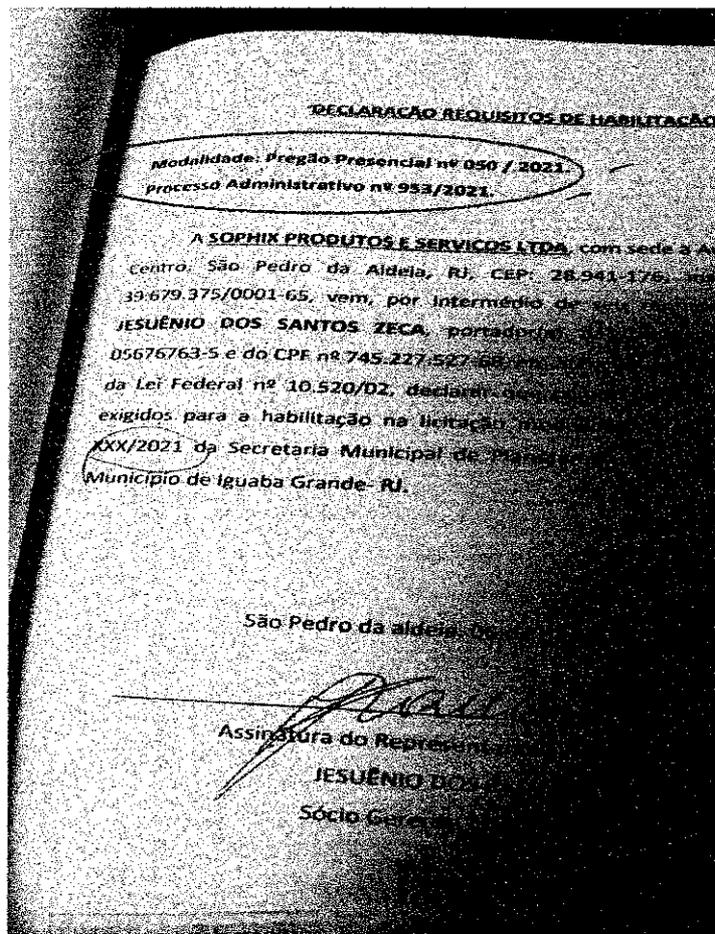
1) DO EXCESSO DE FORMALISMO - DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM INCORREÇÃO NAS INFORMAÇÕES

O item 5.2.2 do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

5.2.2. - Apresentará, de forma avulsa, a declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e de não estarem impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública em razão de penalidades, nem de fatos impeditivos de sua habilitação, na forma do ANEXO III, nos termos do art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520, de 17.07.02, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados abaixo;

E a empresa recorrente fora desclassificada mesmo tendo apresentado as declarações citadas no item acima.

Acontece que, em que pese tenha cometido erro de digitação, considerado material no texto das declarações que causaram a desclassificação da Recorrente, a informação necessária estava descrita de forma correta na referência do pregão, logo abaixo do título da declaração, como se comprova na imagem abaixo.



Ou seja, não existiu nenhum tipo de prejuízo de informação ante ao erro encontrado.

Ainda, pode-se dizer que a comissão agiu com "rigorismo exacerbado", quando não permitiu o acerto dos erros materiais.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender às necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o "princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo".

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar

a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO NAS PROPOSTAS DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais ao credenciamento foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade credenciar a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

O credenciamento da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo.

O TCU faz um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na fase de credenciamento, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

O órgão contratante no momento da realização do pregão, dispensou tratamento diferenciado aos licitantes, além de reprovar erros materiais passíveis de correção, fatos que teriam afastado a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Nesse sentido, da mesma forma já decidiu:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 028.079/2013-2

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Educação (vinculador)

Representante: Informação Publicidade Ltda. (CNPJ 05.033.844/0001-52)

Advogados constituídos nos autos: Renata Antony de Lima Souza Nina (OAB/DF 23.600); Tomaz Alves Nina (OAB/DF 24.196); Thiago Gomes Vilanova (OAB/DF 19.639) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 1/2013, CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA. DA CONCORRÊNCIA 1/2013. NOTIFICAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A desclassificação acima relatada se deu por razão de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame.

As falhas cometidas pela referidas empresa, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em seu credenciamento, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de desclassificar a empresa Recorrente merece reforma, posto que o mero erro material encontrado nas declarações não são suficientes para elidir a Recorrente do certame.

VALE RESSALTAR QUE, ANTE AO VASTO ARGUMENTO APRESENTADO PELA RECORRENTE SOBRE A DECISÃO EQUIVOCADA E SOLICITAÇÃO DE SUA REFORMA, IMPERIOSO REALIZAR REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCU PARA QUE ESTE ÓRGÃO ANALISE, ATRAVÉS DE CONTROLE EXTERNO, A DECISÃO ORA QUESTIONADA.

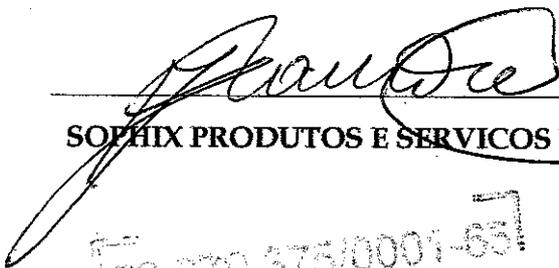
III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de credenciamento das empresas e declare a empresa **SOPHIX PRODUTOS E SERVICOS LTDA** classificada para fase de lances do referido processo licitatório.

Termo em que,

Aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 08 de outubro de 2021.


SOPHIX PRODUTOS E SERVICOS LTDA

139.879.375/0001-65
SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Av. São Pedro, 24 Anexo 01
Centro - Cep: 28.941-176
São Pedro da Aldeia - RJ



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
Secretaria Municipal de Administração
Protocolo Geral

P. M. I. G.
PROC. Nº 433/121
FOLHA Nº 10
RÚB. 

Destino: LICITAÇÃO

Encaminho o presente, para apreciação dos documentos.

Iguaba Grande, quarta-feira, 13 de outubro de 2021



MAROSANI M. CIRINO

Matrícula nº 252360 - SEMAD/PMIG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

| | |
|-------------|---------|
| P. M. I. G. | |
| PROC. Nº | 4331/21 |
| FOLHA Nº | 11 |
| RÚB.: _____ | / |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4331/2021.

INTERESSADO: SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 39.679.375/0001-65.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2021 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 39.679.375/0001-65, referente a desclassificação nos autos do pregão presencial nº 50/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos, equipamentos e componentes de informática.

1. DOS FATOS:

Na sessão de licitação **Pregão Presencial nº 50/2021**, em 7 de outubro de 2021, a empresa **SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 39.679.375/0001-65, foi declarada desclassificada por não atender os requisitos de credenciamento previstos no instrumento convocatório, conforme foi registro em ata:

- 1) A empresa **SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.679.375/0001-65, foi declarada **DESCCLASSIFICADA** por não atender o disposto no instrumento convocatório.
 - a) Apresentou o documento previsto no item 5.2.2 do instrumento convocatório, com incorreção nas informações: 5.2.2. - Apresentará, de forma avulsa, a declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e de não estarem impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública em razão de penalidades, nem de fatos impeditivos de sua habilitação, na forma do ANEXO III, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

| | |
|-------------|---------|
| P. M. I. G. | |
| PROC. Nº | 4331/21 |
| FOLHA Nº | 12 |
| RÚB.: | N |

termos do art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520, de 17.07.02, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados abaixo;

Registro que, que a referida declaração reputa-se a de maior importância no pregão, conforme previsto no inciso VII, artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Por conseguinte, aplica-se o disposto no item 5.5. - A não apresentação do(s) documento(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3 ou, no caso de incorreção desse(s) documento(s) implicará a desclassificação imediata da licitante.

A recorrente manifestou a intenção de recurso, com a seguinte alegação:

“Considerado o excesso de formalismo devido ao erro de digitação na declaração de requisitos de habilitação ferindo a ampla concorrência”.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Registro a tempestividade recursal, com o protocolo do recurso na data de 13/10/2021.

A recorrente apresentou o recurso administrativo apenas com as razões recursais às fls. 03-09, sem a juntada de qualquer outro documento que demonstre a legitimidade e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

| | |
|-------------|---------|
| P. M. I. G. | |
| PROC. Nº | 4331/21 |
| FOLHA Nº | 13 |
| RÚB.: | N |

regularidade formal e material para a interposição do recurso, quais sejam: Ato constitutivo da empresa e documento de identificação do representante legal.

O edital do **Pregão Presencial nº 50/2021** menciona de forma clara e objetiva no item 9.3.1. os elementos básicos para a instrução do recurso. Vejamos.

9.3.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. Dentre os requisitos de admissibilidade, o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister. (grifos nossos)

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e **NEGO SEGUIMENTO**, ante a ausência de legitimidade para interposição, nos termos da fundamentação supramencionada.

Remeto os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise.

Após à autoridade superior para conhecimento e visando a adjudicação e homologação do certame.

Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.

Hérikue da Costa Corrêa
Pregoeiro

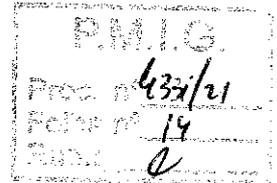


À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS

PROCESSO Nº 4331/2021 - PROCESSO MÃE: Nº 953/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2021

PARECER JURÍDICO



RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 10.520/02.
DECRETO FEDERAL 7.892/13. PREGÃO
PRESENCIAL - SISTEMA REGISTRO DE
PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO POR
VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
LEGITIMIDADE. PARECER PELO
RECEBIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO
RECURSO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, a respeito de análise quanto a legalidade do recurso interposto pela empresa **SOPHIX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.679.375/000-65, em razão da desclassificação por não atender requisito de credenciamento previsto no instrumento convocatório, nos autos do Pregão Presencial nº 050/2021.

Razões recursais, às fls. 07/09.

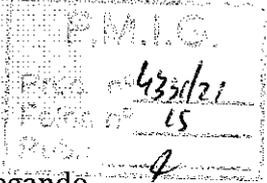
Encaminhamento dos autos ao Departamento de Licitações, à fl. 10.

Decisão do Departamento de Licitações, às fls. 11/13.

É o breve relatório.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Insurge a empresa recorrente, contra decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, nos autos do Processo Administrativo nº 953/2021, Pregão Presencial nº 50/2021, que a desclassificou do certame por apresentar documentação com informações incorretas, deixando, portanto, de atender os requisitos de credenciamento previstos no edital, especificamente quanto ao item "5.22".



Por tal razão, interpôs o presente recurso administrativo, alegando excesso de formalismo por parte desta Administração e visando a reforma da decisão para que seja reconhecida a sua classificação para a próxima fase do procedimento licitatório.

Recebido o recurso, o Ilmo. Sr. Pregoeiro negou provimento, ante a ausência de comprovação de legitimidade recursal, conforme previsto no instrumento convocatório.

III. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é necessário exame quanto aos pressupostos para admissibilidade recursal, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer, regularidade formal e material.

Dessa forma, insta consignar que o recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legal, tal conforme previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02.

Entretanto, conforme a registrado na decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, verifica-se que a peça de razões recursais, em fls. 03/09, não obedeceu ao disposto no item 9.3.1. do edital, o que ensejou no desprovimento do recurso, vejamos:

9.3.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. **Dentre os requisitos de admissibilidade, o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister.** (Grifou-se).

Nesse sentido, ante a ausência de comprovação de legitimidade recursal, bem como a nítida violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Procuradoria Geral entende que a decisão do Ilmo. Pregoeiro se encontra correta.

Diante disso, deixa de analisar o mérito do recurso e remete os autos à Autoridade Superior, conforme requerido na decisão de fls. 11/13 do presente processo administrativo.



IV. DA CONCLUSÃO

Assim, com base nos argumentos acima expostos, temos que assiste razão ao Ilmo. Sr. Pregoeiro em conhecer, mas não dar prosseguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 11/13 do presente processo administrativo.

Por fim, destaca-se que, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

À Autoridade Superior para manifestação e, após, encaminhe-se os autos ao Departamento de Licitações para o devido prosseguimento do feito.

Iguaba Grande, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS M. DE CARVALHO
MATRÍCULA Nº 29844

JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

| |
|------------------|
| P.M.I.G. |
| Proc. nº 4331/21 |
| Folha nº 16 |
| Púb. 4 |



Proc. 4331/21

Fls. 17

Rubrica 

Da Secretaria Planejamento
Ao Departamento de Licitações

Senhor Pregoeiro,

Após análise dos autos, em especial, ao que diz respeito às exigências documentais para interposição recursal, temos por entendimento que, muito embora haja cabimento àquela, constatamos não ter havido juntada de quaisquer comprovativos hábeis que pudesse legitimar o Recorrente.

Dessa maneira, em consonância ao disposto no item 9.3.1, do edital do Pregão 50/2021, seguimos *pari passu* a sua manifestação quanto ao não cumprimento daquele pressuposto editalício, e conseqüentemente, o não prosseguimento do recurso.

Sem mais, cordialmente, nos subscrevemos.

Em 19.10.2021


Eronildes Bezerra

Secretário Mun. de Planejamento